



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 116/2025-BCB, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, disciplinou procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central. Entre outros requisitos, a referida norma estabeleceu limites máximos de valores para a realização de transações de pagamento, prazos mínimos para alteração de limites solicitados pelo cliente e necessidade de registros diários detalhando as ocorrências de fraudes ou de tentativas de fraude na prestação de serviços de pagamento por parte das instituições.
2. Considerando o envolvimento do crime organizado nos eventos de ataques a instituições financeiras e de pagamentos, conforme divulgado em Nota à Imprensa por esta Autarquia¹, foram anunciadas medidas para reforçar a segurança do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciadas nas Resoluções BCB ns. 494 a 498, todas de 5 de setembro de 2025.
3. Alinhado às medidas anunciadas no parágrafo anterior, e considerando que o contexto de ocorrências de fraudes requer acompanhamento contínuo das instituições, entende-se que regras e controles adicionais devam ser implementados no âmbito das transações de pagamento, permitindo que as instituições possam ter outros mecanismos para prevenir a ocorrência de fraudes envolvendo essas transações.
4. Assim, proponho alterar a mencionada Resolução BCB nº 142, de 2021, para estabelecer que as instituições, na prestação de serviços de pagamento, quando identificarem fundada suspeita de envolvimento de fraude em contas de depósitos à vista, contas de depósitos de poupança e contas de pagamento pré-pagas, rejeitem transações de pagamento que tenham essas contas como destinatárias. Essa medida é proposta para ser adotada no âmbito de transações de pagamento já previstas na atual Resolução BCB nº 142, de 2021, tais como Pix, Transferência Eletrônica Disponível – TED e transferência entre contas na própria instituição.
5. A respeito, proponho que a avaliação de fundada suspeita de envolvimento de fraude deva incluir fatores a critério de cada instituição, podendo inclusive se utilizar de informações constantes em sistemas eletrônicos e bases de dados de caráter público ou privado.

¹ Nota à Imprensa intitulada 'BC aprova medidas para reforçar a segurança do Sistema Financeiro Nacional', publicada em 5.9.2025, disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20827/nota>.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ainda, a instituição destinatária dos recursos deve comunicar ao titular da conta a efetivação da referida medida proposta.

6. Assim, com vistas a proporcionar prazo adequado para adaptação por parte das instituições, proponho estabelecer que a implementação das medidas necessárias ao cumprimento dos novos deveres ocorra até 13 de outubro de 2025.

7. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

8. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, estabelece que poderão ser dispensados da AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, os atos normativos que visem a preservar a liquidez, a solvência ou a higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.

9. Desse modo, a realização de AIR está dispensada, uma vez que esta tem o objetivo de preservar a higidez dos referidos mercados. É notório que os casos de fraudes envolvendo a contratação de produtos e serviços financeiros trazem prejuízos à sociedade, impactando as instituições e comprometendo a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, a medida proposta busca reduzir o número de fraudes, preservando a robustez do mercado.

10. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “j”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2025, com base no disposto no art. 7º, *caput*, incisos II, IV e V, no art. 9º, *caput*, incisos II e IX, e no art. 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, *caput*, incisos III, V e VI, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A As instituições referidas no art. 1º, na prestação de serviços de pagamento, quando constatarem identificação de fundada suspeita de envolvimento de fraude em contas de depósitos à vista, contas de depósitos de poupança e contas de pagamento pré-pagas, devem rejeitar transações de pagamento que tenham essas contas como destinatárias.

§ 1º As transações de pagamento citadas no *caput* contemplam aquelas listadas no art. 2º, § 1º.

§ 2º A avaliação de fundada suspeita de envolvimento de fraude deve incluir fatores a critério de cada instituição, podendo inclusive se utilizar de informações constantes em sistemas eletrônicos e bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º A instituição destinatária dos recursos deve comunicar ao titular da conta a efetivação da medida de que trata o *caput*.

§ 4º As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até o dia 13 de outubro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

